



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001802-29.2013.815.0731

ORIGEM: 5ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo/PB

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Banco Santander (Brasil) S/A

ADVOGADOS: Elísia Helena de Melo Martini, Henrique José Parada Simão

APELADOS: João Américo Pinto Júnior e outro

ADVOGADO: Ravi Vasconcelos da Silva Matos

APELAÇÃO CÍVEL. 1) DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL CARACTERIZADO. **2)** VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DENTRO DO PADRÃO ADOTADO PELO COLENDO STJ. MANUTENÇÃO. **3)** RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Segundo a Súmula 388/STJ, "a simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral."

2. "Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em valor equivalente a até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. Precedentes." (STJ - AgRg no AREsp 599.516/SP, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015).

3. Recurso ao qual se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

Vistos etc.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A interpõe apelação cível contra JOÃO AMÉRICO PINTO JÚNIOR e FERNANDO ANTÔNIO TAVARES PINTO, com o objetivo de reformar sentença (f. 72/76) proferida pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo/PB, assim ementada:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. LUCROS CESSANTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. A devolução indevida de cheque implica em constrangimento ao emitente, abalando o seu crédito e provocando a sua reprovação social, dando origem ao dano moral.
2. Os lucros cessantes só são devidos se forem efetivamente provados, sob pena de se viabilizar o enriquecimento ilícito da parte lesada.
3. Pedidos julgados parcialmente procedentes.

Teses recursais: (a) "falta de provas – divergência dos fatos alegados com os documentos juntados aos autos" (f. 80); (b) "inexistência de irregularidade na conduta do banco réu" (f. 83); (c) "inexistência do dever de indenizar" (f. 87); (d) "ausência de ato ilícito" (f. 88); (e) "do quantum indenizatório – dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – da vedação ao enriquecimento ilícito" (f. 90); (f) "da inexistência do dever de indenizar por danos materiais" (f. 93); (g) "da não comprovação dos prejuízos" (f. 94); e (h) "da impossibilidade de devolução em dobro" (f. 96).

Contrarrazões às f. 102/111.

Parecer ministerial sem manifestação meritória.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença, na parte que interessa, consignou o seguinte:

"Diante das provas trazidas aos autos, é possível constatar que restou caracterizado defeito na prestação do serviço por parte do réu, consistente nas devoluções indevidas de cheques dos autores.

Isto porque, apesar de os autores possuírem saldo suficiente para compensar os cheques apresentados, conforme extrato de fls. 15/16, o banco réu efetuou a devolução de 02 (dois) deles por insuficiência de fundos, sem qualquer justificativa."

Havendo devolução indevida de cheques – como se dá na espécie –, cabível indenização por danos morais, como bem registrou a sentença.

Nesse sentido, cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. SÚMULA 388/STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 419.535/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 26/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a instituição bancária tem o dever de reparação dos danos morais pela devolução de cheque, sem justa causa, nos termos do enunciado 388 desta Corte Superior que estabelece: "A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral." 2. O arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado pelas instâncias ordinárias com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade. A revisão desse valor demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1085084/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011).

No que diz respeito ao *quantum* da verba indenizatória, fixada na origem em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo 50% para cada um dos autores, entendo-o proporcional.

No plano doutrinário, é sabido que "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante."¹

Sobre o tema, ensina José Raffaelli Santini:

¹ Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais. RT, 1993, p. 220.

Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistente. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz.²

A jurisprudência já sedimentou que, na fixação da indenização, é "recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."³

Com base nesses parâmetros, o Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas.

Cito, a propósito, precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em valor equivalente a até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. Precedentes.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.516/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015).

² In Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática, Agá Júris, 2000, p. 45.

³ REsp 240.441/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2000, DJ 05/06/2000, p. 172.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA.

1. Pretensão voltada à redução do valor majorado por esta Corte Superior, a título de indenização por dano moral, em razão de indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em R\$ 12.000,00 (quinze mil reais). Quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 372.291/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

Observa-se, portanto, que a verba indenizatória está dentro do patamar estabelecido pelo STJ.

No mais, reputo prejudicados os tópicos recursais que tratam de danos materiais, porque a sentença somente condenou a instituição financeira ao pagamento de dano moral.

Assim, **nego seguimento ao recurso apelatório**, por reputá-lo manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência do STJ, o que faço com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por fim, **cabe advertir** que, estando a presente decisão fundamentada em entendimento jurisprudencial pacífico, a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno poderá ensejar aplicação de **multa processual**.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 19 de outubro de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator